

## ÍNDICE GERAL

LISTA DE AUTORES	5
PRINCIPAIS ABREVIATURAS	7
NOTA INTRODUTÓRIA	11
REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL	13
CAPÍTULO I Disposições gerais	13
CAPÍTULO II Disposições processuais comuns	151
CAPÍTULO III Processos especiais	278
SECÇÃO I Regulação do exercício das responsabilidades parentais e resolução de questões conexas	278
SECÇÃO II Alimentos devidos a criança	377
SECÇÃO III Da efetivação da prestação de alimentos	408
SECÇÃO IV Entrega judicial de criança	430
SECÇÃO V Inibição e limitações ao exercício das responsabilidades parentais	447
SECÇÃO VI Averiguação Oficiosa da Maternidade ou da Paternidade	482
SECÇÃO VII Processos regulados no Código de Processo Civil	513
SECÇÃO VIII Apadrinhamento Civil	515
SECÇÃO IX Ação tutelar comum	524

## LISTA DE AUTORES

**Ana Teresa Leal** – Procuradora da República e Docente do Centro de Estudos Judiciários, na Jurisdição de Família e Crianças

**António José Fialho** – Juiz de Direito, Membro da Rede Internacional de Juízes da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e da Associação Internacional de Juízes de Família

**Chandra Gracias** – Juíza de Direito e Docente do Centro de Estudos Judiciários, na Jurisdição de Família e Crianças

**Cristina Dias** – Professora Associada com Agregação na Escola de Direito da Universidade do Minho, Investigador do Jusgov

**Eva Sónia Moreira** – Professor Auxiliar na Escola de Direito da Universidade do Minho, Investigador do Jusgov

**João Nuno Barros** – Assistente Convidado na Escola de Direito da Universidade do Minho, Investigador do Jusgov

**Marco Carvalho Gonçalves** – Professor Auxiliar na Escola de Direito da Universidade do Minho, Investigador do Jusgov

**Maria Oliveira Mendes** – Procuradora da República e Docente do Centro de Estudos Judiciários, na Jurisdição de Família e Crianças

**Paulo Guerra** – Juiz Desembargador e Diretor-Adjunto do Centro de Estudos Judiciários

**Pedro Raposo de Figueiredo** – Juiz de Direito e Docente do Centro de Estudos Judiciários

**Rossana Martingo Cruz** – Professora Equiparada a Professora Auxiliar na Escola de Direito da Universidade do Minho, Prof. Adjunta Convidada na ESG-IPCA, Investigadora do Jusgov

# Regime Geral do Processo Tutelar Cível

## CAPÍTULO I Disposições gerais

### Artigo 1º Objeto

O Regime Geral do Processo Tutelar Cível, doravante designado RGPTC, regula o processo aplicável às providências tutelares cíveis e respetivos incidentes.

Antecedentes legislativos históricos – a OTM e a reforma do Direito das Crianças e Jovens; Data da entrada em vigor do RGPTC; Discussão sobre a descrição taxativa ou meramente exemplificativa das providências tutelares cíveis previstas no RGPTC; Tentativa de definição das providências tutelares cíveis; Contornos da jurisdição voluntária; Síntese crítica e conclusiva

#### **ANOTAÇÃO:**

1. Este diploma – RGPTC – surge em setembro de 2015, revogando de vez a Organização Tutelar de Menores (Dec.-Lei nº 314/78, de 27 de outubro), que, em termos adjetivos ou processuais, ainda regulamentava as providências tutelares cíveis nos nossos tribunais até à sua entrada em vigor.

Esse corpo normativo que reinou durante anos na regulamentação dos processos que corriam os seus termos na jurisdição de Família e das Crianças conheceu várias revisões, a saber: pelo Dec.-Lei nº 185/93, de 22 de maio, pelo Dec.-Lei nº 48/95, de 15 de março, pelo Dec.-Lei nº 58/95, de 31 de março, pelo Dec.-Lei nº 120/98, de 8 de maio, pelo Dec.-Lei nº 133/99, de 28 de agosto, pela Lei nº 147/99,

de 1 de setembro, pela Lei nº 166/99, de 14 de setembro, e pela Lei nº 31/2003, de 22 de agosto, tendo ainda sido alvo das Retificações nº 103/93, de 30/6 e 11-C/98, de 20/6, bem como das Declarações nºs 14/12, de 1978, e 7/2, de 1979.

Note-se que o art. 4º/1 da Lei nº 147/99, de 1 de setembro, e o art. 4º/1 da Lei nº 166/99, de 14 de setembro, diplomas que entraram em vigor no dia 1 de janeiro de 2001, e que constituíram os pilares vivos da grande reforma do Direito da Crianças e Jovens em Portugal, revogaram os arts. 1º a 145º OTM e que até aí se encontravam ainda em vigor.

Este RGPTC surge na sequência da publicação da Resolução do Conselho de Ministros nº 37/2013, de 30 de maio, in 1ª Série do DR, de 11 de junho de 2013, que determinou a abertura do debate tendente à revisão do sistema de Promoção e Proteção das Crianças e jovens em Perigo e do Regime Jurídico da Adoção, criando uma Comissão para a Revisão do Sistema de Promoção e Proteção das Crianças e Jovens em Perigo e uma outra Comissão para a Revisão do Regime Jurídico para a Adoção, na sequência das conclusões apresentadas pelo Grupo de Trabalho para a Agenda da Criança, criado pelo Despacho nº 6306/2012, de 3 de maio.

Este diploma encontra a sua origem maiêutica na Proposta de Lei nº 338/XII, apresentada pelo Governo português, depois alterado, em amplos aspetos, pela Assembleia da República.

Para memória futura, fica aqui a constituição nominativa da Comissão que fez a revisão dos aspetos processuais das providências tutelares cíveis (cfr. Despacho nº 1187/2014, de 24 de janeiro, publicado no DR nº 17, de 24/1/2014):

1. Três representantes do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social:

- a) Procurador-Geral Adjunto Francisco Moreira Maia Neto, que coordenou;
- b) Licenciada Dora Alvarez;
- c) Licenciada Ana Paula Alves;

2. Um representante do Ministério da Administração Interna:

- a) Licenciado Paulo Matos;

3. Um representante do Ministério da Justiça:

- a) Licenciada Marta Moniz Faria Lobo San-Bento;

4. Um representante do Ministério da Saúde:

- a) Licenciada Bárbara Catanho de Menezes;

1.5. Um representante do Ministério da Educação e Ciência:

- a) Licenciada Carla Lourenço Sampaio.

Como nota curiosa, dou conta da sugestão do Conselho Superior do Ministério Público, no parecer então enviado, em chamar a esta lei “*Regime geral dos processos de*

*regulação e de defesa dos direitos da criança*”, preferindo também o título de “*ações*” em vez de “*providências*”, sugestões não acatadas pelo legislador.

2. Falar da Organização Tutelar de Menores é abordar um tempo substantivo e processual em que os direitos da criança não estavam convenientemente a ser acolhidos nas nossas práticas judiciais por falta de lei que aí implementasse as melhores práticas e as melhores diretrizes do Direito Internacional referentes à Criança.

De facto, no dia 1 de janeiro de 2001, uma revolução, sem cravos, ocorreu em Portugal, no nosso sistema jurídico e no reino do Direito das Crianças, tido desde sempre como parente pobre dos nossos legisladores, dos nossos juristas e dos nossos pares.

Falar de Direito das Crianças (outrora menosprezado pelo simplista termo de “*direito dos menores*”) correspondia, até há algum tempo a esta parte, a uma transposição da própria minoridade que é inata a alguém que não completou ainda 18 anos de idade (e que, na senda do nosso Código Civil, tem uma capacidade regra de gozo de direitos mas uma incapacidade regra de exercício de direitos – cfr. arts. 67º e 123º CC) para o próprio ramo do Direito que o tutela, o regulamenta, quer substantiva, quer adjetivamente.

E as crianças, os tais menores de idade, oprimidos no seu silêncio natural, crescem algo desamparados e invisíveis perante uma sociedade que os via apenas como “*candidatos à cidadania*”, como adultos em potência, adaptando-se as regras jurídicas gerais às características de alguém de palmo e meio, que não sabe ainda escrever o seu nome completo e que não sabe o que é a “*globalização*”.

Por força da assunção dos princípios supranacionais, do esforço de alguns pioneiros na arte de engrandecer aquele que é, por natureza, um “*polegarzinho*” e de uma outra forma de encarar a criança, já não só como objeto de direitos mas sobretudo como sujeito desses mesmos direitos, a maioria dos quais deverão ser próprios e exclusivos das suas pessoas, algo mudou no reino da criança.

O papel principal agora é outro, a peça que vai à cena tem outros protagonistas – não os pais que os criam, mas os filhos que são criados e exigem o melhor tratamento possível, pois toda a criança é rei, pois todo o cuidado é pouco para quem tão facilmente se pode ferir ou quebrar mercê de uma fragilidade de que ela se veste desde o dia em que lhe cortam o cordão umbilical até ao dia em que, numa qualquer garagem, entre mais ou menos serpentina, ela sopra dezoito velas num bolo.

É nesta linha de pensamento que surgem as duas Leis que, em janeiro de 2001, vieram trazer um novo fôlego ao Direito das Crianças em Portugal, fazendo eco da

maioria dos princípios plasmados em instrumentos internacionais como a Magna Carta da Convenção sobre os Direitos da Criança (aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, assinada em Nova Iorque a 26 de novembro de 1989, ratificada por Portugal em 10 de agosto de 1990 e publicada no DR de 12 de setembro de 1990, tornando-se assim fonte direta de direito português, constituindo uma viragem na conceção dos direitos da criança, ao reconhecê-la como sujeito autónomo de direitos e ao encarar a família como seu suporte afetivo, educacional e socializador essencial), as Regras de Beijing e as Diretrizes de Riade – falô das Leis n.ºs 147/99, de 1 de setembro (que aprovou a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo) e 166/99, de 14 de setembro (que aprovou a Lei Tutelar Educativa).

Essas leis determinavam não só o espectro substantivo mas também adjetivo no que tange às problemáticas das crianças e jovens em perigo e dos jovens – entre os 12, inclusive, e os 16 anos, exclusive, – em conflito com a lei penal, ficando responsáveis pelo regime processual das providências tutelares cíveis as normas ainda em vigor da referida OTM.

3. No contexto de um Estado de Direito Democrático os aspetos jurídicos, sejam os da elaboração das leis, sejam os relativos à sua aplicação, têm uma importância fundamental.

Correspondem a valores essenciais eleitos pela sociedade constituída em comunidade ética e são instrumentos indispensáveis à sua interiorização e concretização no quotidiano.

O direito dos nossos dias constitui, cada vez mais, um projeto que, na convivência humana, procura traduzir o reconhecimento da dignidade da pessoa e intenta oferecer-se como elemento de realização da sua liberdade e responsabilidade, apresentando-se como um instrumento insubstituível ao serviço da vida individual e comunitária.

Esta função do direito assume particular relevância nos domínios referentes à família, à criança e ao jovem, aqueles a que respeitam os diplomas aprovados pelas Leis n.ºs 147/99 e 166/99, entradas em vigor no dia 1 de janeiro de 2001, um pouco precipitadamente e antes de existirem todas as condições indispensáveis à sua efetiva implementação (talvez impulsionadas por um particular ataque noturno a uma conhecida atriz, o que gerou uma onda de algum oportunismo político que precipitou no tempo aquilo que necessitava de melhores infraestruturas humanas e logísticas para melhor ser implementado).

Foram leis exigentes na compreensão profunda da sua filosofia imanente, dos seus objetivos e mecanismos, a tornarem indispensável uma adesão crítica, gene-

rosa, responsável e co-responsabilizante, como meio fundamental para a eficácia individual e social das suas disposições.

E aqui não nos podemos esquecer dos instrumentos normativos internacionais que as influenciaram, talvez tarde demais, particularmente a já referida Convenção sobre os Direitos da Criança que vigora no direito interno português após a sua ratificação em 21 de outubro de 1990, sendo indiscutível que a nossa ordem jurídica reconhece à criança o direito a uma proteção, ajuda e assistência especiais, quer por parte do Estado, quer por parte da Comunidade, pois é um ser cuja falta de maturidade física e intelectual não lhe permite defender-se perante a violação dos seus direitos.

Por isso, houve quem falasse de revolução neste ramo de Direito.

O regime jurídico condensado na OTM e previsto no Dec.-Lei nº 314/78 de 27 de outubro, sofreu profundas alterações resultantes da publicação de um conjunto de diplomas legais que preconizam uma importante reforma do direito dos denominados “menores” em Portugal.

Assim, a Lei nº 133/99 de 28 de agosto – 5ª Alteração à Organização Tutelar de Menores –, a Lei nº 147/99 de 1 de setembro – que aprovou a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo – e a Lei nº 166/99 de 14 de setembro – que aprovou a Lei Tutelar Educativa –, inovam a intervenção não judiciária e judiciária junto de crianças e jovens em perigo ou em situação de delinquência, adequando-a aos princípios convencionais e regras internacionais de administração de justiça a cidadãos menores de idade, visando reconhecer aos mesmos as “*garantias concedidas aos adultos pelo direito constitucional, pelo direito processual penal e pelo próprio direito penal (...), mas que simultaneamente salvaguarde a herança positiva do modelo de «proteção» em especial a natureza educativa das medidas aplicáveis e a profunda consideração dos «interesses da criança»*”.

Em 1995, numa perspetiva de construção de um novo modelo de intervenção não judiciária e judiciária, iniciou-se uma reforma legislativa que passou pela alteração do enquadramento institucional relativamente às crianças e jovens, reconhecendo-lhes direitos universalmente consagrados e inscritos em diversos instrumentos convencionais internacionais, permitindo clarificar as situações de perigo e as situações de delinquência, bem como os tipos de intervenção para cada uma delas, privilegiando-se o princípio da intervenção precoce, proporcional, garantística e concertada entre os dois diplomas assim nascidos.

Assim, tendo em consideração uma linha evolutiva de desjudicialização das questões relacionadas com a criança e a família, bem como a necessidade de melhorar a eficácia da intervenção tutelar, impôs-se a alteração do enquadramento institucional relativamente àquelas através de uma profunda reforma legal, que em nosso entender se impunha.



Fundamentalmente, o que a nova reforma da legislação sobre crianças introduziu foi uma profunda alteração ao nível da intervenção estadual junto delas, separando, claramente, a intervenção junto das crianças em perigo e junto das crianças com comportamentos delinquentes.

Contudo, esta legislação só curava de tratar das situações de perigo e de tutela educativa, deixando de fora o processamento das providências tutelares cíveis que, por vocação, definem em termos mais estáveis e definitivos o estatuto jurídico das nossas crianças.

Para esse espectro de realidade, socorriamo-nos da OTM que esteve, pois, em vigor exatamente até ao dia da entrada em vigor deste RGPTC.

4. Este diploma entrou em vigor no dia 8 de outubro de 2015, trinta dias após a sua publicação.

5. Fala-se aqui em providências tutelares cíveis, enumeradas no texto do art. 3º, regulando esta diploma o processualismo em tribunal de tais institutos jurídicos, bem como dos seus incidentes.

Entendo que o seu elenco é taxativo e não meramente exemplificativo (embora se admita, sem grande esforço interpretativo, que as providências enumeradas no art 7º não deixam de ser parte integrante de típicas providências tutelares cíveis, sendo questões ou incidentes suscitados nelas).

Como tal, não consignando o legislador forma processual específica para um determinado petitório, sempre haverá que optar por uma ação declarativa comum, fora do âmbito das providências tutelares cíveis.

Apenas num ponto poderei condescender – o que são, sob o ponto de vista da tipologia de ação, a regulação dos convívios da criança com as pessoas com quem esta tenha estabelecido uma especial relação afetiva de referência? Se o convívio com os ascendentes e irmãos o são, por que não considerar estes outros convívios como PTC?

Vejamos com maior pormenor.

Através da Lei nº 84/95, de 31/8 (que alterou o CC), foi aditado a esta compilação normativa o art. 1887º-A CC:

*“Os pais não podem injustificadamente privar os filhos do convívio com os irmãos e ascendentes”.*

Com a entrada em vigor deste artigo, a criança passou a ser titular de um direito autónomo ao relacionamento com os avós e com os irmãos, que podemos designar por direito (amplo) de visita – há um direito desta criança ao convívio

com os avós e com os irmãos, que não pode ser cerceado de forma injustificada pelos pais.

Segundo o regime anterior, que não previa solução semelhante, a única possibilidade de atribuir à criança e aos avós um direito a relacionarem-se entre si, independentemente da vontade dos pais da primeira, era através do art. 1918º CC, ou seja, sempre que a descontinuidade dessas relações redundasse para a criança numa situação de perigo para o seu desenvolvimento equilibrado ou para a sua educação.

A jurisprudência portuguesa, quando se não verifica nenhuma das hipóteses do art. 1918º CC, negava aos avós o direito de obter a guarda da criança ou o direito de visita.

Hoje em dia, os avós têm legitimidade para intervir no processo de regulação do exercício das RP e invocar o art. 1887º-A CC (processualmente, a forma mais correta de exercer este direito por via de uma ação – e não nos esqueçamos que, nos termos legais, a todo o direito corresponde uma ação – será a ação tutelar comum prevista no outrora art. 210º OTM, hoje 67º RGPTC.

Na verdade, este art. 1887º-A CC vem introduzir expressamente um limite ao exercício das RP, proibindo os pais de impedir, sem justificação, os filhos de se relacionarem com os ascendentes ou irmãos.

Trata-se de um limite ao direito dos pais à companhia e educação dos filhos (art. 36º/5 e 6 CRP) e a decidirem, como bem entenderem, com quem se pode relacionar a criança e o lugar destes encontros, facetas dos direitos de guarda e de vigilância.

A esta norma está subjacente uma presunção de que o convívio da criança com os ascendentes e irmãos é positivo para ela e necessário para o harmonioso desenvolvimento da sua personalidade.

Em caso de conflito entre os pais e os avós da criança, o critério para conceder ou negar o direito de visita é o interesse da criança.

A intervenção do Estado na família, a fim de decretar o direito de visita à criança por parte dos avós e irmãos, já não está condicionada aos requisitos do art. 1918º CC, não sendo necessário provar a incapacidade dos pais para educar o filho ou uma situação de perigo para este.

Consequentemente, para ser decretado um direito de visita da criança relativamente aos avós ou aos irmãos, basta que tal medida esteja de acordo com o seu supremo interesse, ou seja, produza efeitos favoráveis para aquela.

A lei estabelece uma presunção de que a relação da criança com os irmãos e com os avós é benéfica para esta.

Os pais, se se quiserem opor com êxito a este convívio, terão de invocar motivos justificativos para tal proibição.

A decisão judicial em causa resulta de uma ponderação de fatores (vontade da criança, afeto entre a criança e os avós ou entre a criança e os irmãos, qualidade e duração da relação anteriormente existente entre estes, assistência prestada pelos avós ou pelos irmãos à educação da criança, benefícios para o desenvolvimento da personalidade da criança e para a sua saúde e formação moral resultante da relação com os irmãos e com os avós, efeitos psíquicos e físicos do corte das relações da criança com os avós ou com os irmãos), tendo a criança direitos constitucionalmente protegidos que entram em conflito com os direitos dos pais, devendo prevalecer os direitos da primeira, no caso dos pais não apresentarem razões suficientemente fortes para proibir a relação do filho com os avós, dado que a finalidade principal do exercício das RP é, sabemo-lo bem, promover o melhor interesse da criança.

Ora, e se não forem irmãos ou ascendentes?

Recentemente, tem-se dado guarida a pretensões de outros familiares da criança – tios – ou até de pessoas de referência da criança, no que tange a afetos (padrinhos ou outros), com o decisivo argumento de que do art. 1887º-A CC não se extrai que relações distintas das aí contempladas, ou outros afetos ainda que relativos a terceiros, não mereçam relevo regulatório.

O relevante aresto do Tribunal da Relação do Porto de 7/1/2013 [Acórdão TRP 07/01/2013 (762-A/2001.P1)] conferiu legitimidade a uns tios para reclamarem o direito ao convívio com um sobrinho a quem estavam muito ligados, à luz do art. 1887º-A CC.

Como aí se refere:

*“Se o convívio com os tios não faz parte do núcleo primordial do conteúdo da responsabilidade parental (por conseguinte, se o progenitor não está onerado com o vínculo de não obstaculizar o convívio com os tios, como o está para com os irmãos e ascendentes), isso não pode ter o sentido de que, então nunca àqueles parentes é passível de assistir essa possibilidade. Já que ela no concreto pode existir.*

(...)

*Em regra, a criança há-de poder conviver com os parentes que o art. 1887º-A elenca; mas as condições concretas podem até fazer inferir que o não deva. Ao invés nada há no conteúdo do direito-dever parental que estabeleça um contacto com outras pessoas (com tios designadamente); mas podem as condições concretas ser conducentes à adequação desse convívio, que então deve existir. É no fundo, sempre o interesse da criança a condicionar a conformação da realidade concreta de cada caso, isto é, são os factos concretos que*

*se permitam apurar, aqueles que hão-de sustentar a definição das providências adequadas que hajam de ser decretadas”.*

E, como referimos em BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, “*mais pessoas de referência podem surgir, assim se entenda realmente o interesse da criança em não se privar do contacto de certos homens e mulheres que passaram pela sua vida e que, por algum incidente de percurso, podem deixar de o fazer!*”.

Assim, podemos concluir que, apesar de a lei ter optado, de forma expressa, por fixar taxativamente as pessoas abrangidas pela proteção jurídica conferida pelo art. 1887º-A CC, a verdade é que hoje em dia se justifica, à luz da consideração dos direitos fundamentais da criança, a sua extensão à grande família psicológica da criança, regulando-se os convívios da criança com outras pessoas de referência afetiva para ela, sem ser no estrito comando do art. 1918º CC.

Discorda-se, assim, de quem opina que o previsto no citado art. 1887º-A CC, não parece poder estender-se a outros familiares. Para esses autores, estando em causa pessoas relevantes para a criança, sejam ou não familiares, com quem os pais injustificadamente impeçam o filho de conviver, não é de excluir o recurso a outros meios para possibilitar esse convívio, verificados, p. ex., os pressupostos graves de que depende uma intervenção em sede de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo, ou do disposto no art. 1918º CC.

A nossa jurisprudência, mormente a da Relação, tem avançado na linha que ora se propõe, dando relevo afetivo às relações da criança com outras pessoas que já não só as previstas no art. 1887º-A CC, invocando preceitos supranacionais e constitucionais.

E o processo aplicável ao caso será sempre a ação tutelar comum prevista no art. 67º RGPTC, na falta de forma adjetiva especial.

Como tal, admito que este pedido de espaço de convívio entre familiares ou pessoas de referência para a criança possa ser considerado uma providência tutelar cível e tratada processualmente como tal, numa interpretação extensiva, teleológica ou atualista da norma do art. 1887º-A CC, sem violar os pressupostos do art. 9º CC.

E vamos mais longe.

Urge, atentas as recentes alterações levadas a cabo pelo nosso legislador a fim de salvaguardar a manutenção das relações afetivas da criança, a alteração da letra do art. 1887º-A CC, de forma a tornar efetivo o princípio do primado da continuidade das suas relações afetivas.

Para alcançar uma uniformização total é necessário alterar, não só o regime substantivo, como também o regime adjetivo, o que implicaria a alteração art. 3º/1 RGPTC, acrescentando-lhe “*outros parentes e com pessoas com quem tenha especial rela-*

*ção de afeto*”, de modo a não haver dúvidas sobre a tipicidade desta providência tutelar cível, hoje não expressamente prevista na letra do art. 3º.

Só assim estes dois preceitos legais ficariam em perfeita concordância com os arts. 4º/a) e g) LPCJP e art. 3º/f) RJPA, obtendo-se a completa uniformização dos preceitos legais que tutelam a manutenção das relações afetivas de uma criança, fator tão decisivo para a obtenção do seu harmonioso desenvolvimento.

Dizem que primeiro devem mudar as mentalidades para depois se poderem mudar as leis.

Neste caso, a mentalidade já terá mudado e está assente para o nosso sistema jurídico que as pessoas de referência emocional para uma criança devem poder conviver com esta, para bem desta última, podendo pedir judicialmente o estabelecimento desse convívio, independentemente de estarmos perante uma situação de perigo do art. 1918º CC.

Se assim o é, de que se está à espera para mudar a lei?

6. Desta norma ficam de fora os aspetos substantivos dos institutos aqui mencionados que continuam a ter a sua disciplina no Código Civil e em legislação especial (na Lei nº 103/99, de 11 de setembro, que estabelece o regime do apadrinhamento civil).

Não se encontra facilmente uma definição clara e inequívoca da expressão “*providência tutelar cível*”.

Encontramos apenas exemplos delas.

Mas a definição do conceito geral e abstrato tarda em se vislumbrar.

O caminho mais fácil será a decomposição da expressão que ajuda a revelar o sentido do instituto jurídico.

Desta forma, temos um “*procedimento*”, com natureza “*cível*”, em matéria dita “*tutelar*”.

O primeiro elemento apela ao conceito de procedimento ou de processo – tem-se entendido o “*processo*”, num sentido latíssimo, como uma sequência de fenómenos que se dirigem a um certo resultado. Já em sentido mais estrito, Castro Mendes define-o como a sequência de atos destinados à justa composição de um litígio mediante a intervenção de um órgão imparcial de autoridade, o tribunal (MENDES, Castro, *Direito Processual Civil*, 1º vol., 1980, p. 34).

Como tal, estamos aqui a falar de questões processuais, adjetivas, ou seja, de todo o formalismo processual tendente, de forma encadeada, a resolver a situação substantiva referente a uma criança.